

**TC 020.354/2008-0**

**Natureza:** Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

**Unidade:** Instituto Evandro Chagas.

**Responsáveis:** Alexandre Wilson Raizer Serrate (CPF 113.987.011-49); Augusto Pereira Cordeiro (CPF 218.203.762-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (CPF 038.170.322-34); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (CPF 228.591.100-97); José Luiz de Mattos Borges (CPF 179.756.460-91); José Paulo Nascimento Cruz (CPF 096.794.302-78); João Paulo Baccara Araújo (CPF 097.966.816-68); Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (CPF 097.679.324-53); Maria da Conceição Mendes Chagas (CPF 064.276.342-91); Norenge Engenharia Ltda Falida (CNPJ 02.545.882/0001-04); Paulo Jordy Macedo (CPF 465.167.357-00); Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (CPF 059.311.852-91); Rodrigo Nunes Endres (CPF 939.456.200-15).

**Interessados:** Alexandre Sales Santos (CPF 379.766.132-00); Instituto Evandro Chagas (CNPJ 00.394.544/0025-52); Milton Alencar Vieira (CPF 010.155.162-20).

**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Maria da Conceição Mendes Chagas e José Luiz de Mattos Borges contra o Acórdão 334/2015 – Plenário, reformado pelo Acórdão 1.596/2019 – Plenário, pelos quais os recorrentes tiveram as suas contas julgadas irregulares e condenados em débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades observadas no Instituto Evandro Chagas, durante a construção de dois laboratórios: um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3. Em síntese, restaram configurados pagamentos por serviços não executados, existência de itens repetidos nas planilhas de custos, antecipação de pagamentos, superfaturamento, realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues, dentre outras irregularidades.

3. Dentre os argumentos apresentados no recurso, os recorrentes alegam que imagens extraídas do Google Earth justificam o item “tapumes”, diante da compensação dos serviços com “corte, extração e transporte de madeira in natura”, devido à realocação das obras dos laboratórios.

4. O Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR) da Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do recurso de revisão, por considerar que o expediente não atende os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992. Considerou que a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.



5. O titular da unidade técnica, por sua vez, divergiu da SAR propondo admitir o recurso de revisão por entender que os documentos colacionados aos autos pelos recorrentes, poderiam, em tese, comprovar a execução dos serviços não considerados como realizados por este Tribunal.
6. Pois bem. Neste momento processual, realizo um juízo provisório de admissibilidade do recurso de revisão, verificando, de forma perfunctória, a existência dos pressupostos gerais e específicos para a sua admissão. O juízo definitivo de admissibilidade, por sua vez, será realizado pelo Plenário quando do julgamento de mérito.
7. Para que um recurso de revisão seja conhecido é necessário que os novos documentos apresentados possuam, em tese, a possibilidade de alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejaram as condenações, concorrendo para o deslinde da questão (Acórdão 1.187/2009 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
8. No caso, verifico que existe a possibilidade, em tese, de que as imagens apresentadas pelos recorrentes demonstrem a execução dos serviços relacionados a instalação dos tapumes, reduzindo os valores dos débitos imputados e das multas aplicadas, na linha do que foi exposto pelo Secretário da Serur.
9. Assim, conheço do presente recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem efeito suspensivo, e determino o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para que seja procedido o exame do mérito recursal.

TCU, Gabinete, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora